

PROJETO DE LEI Nº 98 /2026

**ESTABELECE DIRETRIZES, FLUXO
REGULATÓRIO, ACOMPANHAMENTO
CONTÍNUO, CONTROLE, MONITORAMENTO
E FISCALIZAÇÃO DOS PROTOCOLOS DE
ATENDIMENTO, CONSULTAS, EXAMES,
TERAPIAS E PROCEDIMENTOS DESTINADOS
ÀS PESSOAS JÁ DIAGNOSTICADAS COM
TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA
(TEA) NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE
SAÚDE (SUS) NO MUNICÍPIO DE BETIM, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Betim aprova:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui, no âmbito da rede pública municipal de saúde integrante do Sistema Único de Saúde – SUS, normas para organização, padronização, regulação, fiscalização, monitoramento e controle dos fluxos de atendimento destinados às pessoas com diagnóstico formal de Transtorno do Espectro Autista



(TEA), visando assegurar continuidade terapêutica, acesso regular a consultas, exames, tratamentos e acompanhamento multiprofissional.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

I – garantir continuidade e integralidade do cuidado às pessoas diagnosticadas com TEA;

II – padronizar o fluxo de encaminhamento e renovação de terapias, exames e consultas especializadas;

III – assegurar controle e rastreabilidade dos protocolos emitidos pelas Unidades Básicas de Saúde, Centros de Especialidades e demais serviços da rede SUS municipal;

IV – reduzir interrupções de tratamento por falhas administrativas ou regulatórias;

V – ampliar eficiência, fiscalização e transparência do sistema municipal de regulação;

VI – assegurar atendimento prioritário conforme necessidade clínica individualizada.

CAPÍTULO II

DO CADASTRO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO EM SAÚDE

Art. 3º As pessoas com diagnóstico comprovado de TEA atendidas pela rede SUS municipal poderão ser inseridas em cadastro específico de acompanhamento em saúde, mediante apresentação de laudo médico ou multiprofissional válido, para fins de organização assistencial e regulação contínua.



§1º O cadastro terá como finalidade:

- I – acompanhamento permanente;
- II – planejamento terapêutico;
- III – controle de consultas, exames e terapias;
- IV – monitoramento da regularidade assistencial;
- V – prevenção de descontinuidade de atendimento.

§2º O cadastro observará a legislação de proteção de dados pessoais.

CAPÍTULO III

DO FLUXO REGULATÓRIO CONTÍNUO

Art. 4º Toda solicitação de consulta de acompanhamento, renovação terapêutica, exames complementares, avaliações periódicas ou procedimentos especializados para pessoa diagnosticada com TEA deverá ser formalizada por protocolo padronizado junto à unidade de referência do SUS municipal.

Art. 5º O protocolo deverá conter:

- I – identificação do paciente;
- II – número de cadastro municipal ou registro equivalente;
- III – especialidade ou procedimento solicitado;
- IV – justificativa clínica;



V – periodicidade recomendada;

VI – grau de prioridade;

VII – histórico regulatório.

Art. 6º O setor de regulação municipal será responsável por:

I – validação técnica dos protocolos;

II – controle de prazos;

III – agendamento conforme prioridade clínica;

IV – rastreabilidade administrativa;

V – registro de pendências;

VI – comunicação à unidade solicitante;

VII – monitoramento da continuidade assistencial.

CAPÍTULO IV

DA RENOVAÇÃO E CONTINUIDADE DO TRATAMENTO

Art. 7º O Município deverá adotar mecanismos administrativos para evitar interrupção injustificada de terapias, consultas ou procedimentos de pessoas com TEA já inseridas em acompanhamento contínuo.



§1º A renovação de tratamentos periódicos deverá observar protocolo simplificado sempre que houver manutenção da indicação clínica.

§2º A ausência de vaga imediata não poderá implicar cancelamento automático do acompanhamento ativo.

§3º Havendo suspensão, devolução ou reclassificação de protocolo, será obrigatória justificativa técnica formal.

CAPÍTULO V

DO PLANO INDIVIDUAL DE ACOMPANHAMENTO

Art. 8º A pessoa diagnosticada com TEA poderá ter Plano Individual de Acompanhamento em Saúde (PIAS), elaborado conforme avaliação clínica, contendo:

I – especialidades necessárias;

II – frequência estimada;

III – terapias indicadas;

IV – exames periódicos;

V – metas assistenciais.

Parágrafo único. O plano servirá como instrumento orientador para regulação e continuidade do cuidado.



CAPÍTULO VI

DA AUDITORIA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Art. 9º O Poder Executivo deverá implementar auditoria periódica sobre os fluxos regulatórios relativos ao TEA, avaliando:

- I – tempo de espera;
- II – quantidade de protocolos ativos;
- III – interrupções de tratamento;
- IV – devoluções administrativas;
- V – taxa de comparecimento;
- VI – capacidade de atendimento da rede.

Art. 10 O Município poderá publicar relatórios estatísticos consolidados, preservados dados sigilosos, para avaliação da política pública.

CAPÍTULO VII

DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS

Art. 11 São direitos da pessoa com TEA e de seu responsável legal:

- I – acesso à informação clara sobre protocolos;
- II – número de rastreamento regulatório;



III – ciência sobre pendências;

IV – atendimento humanizado;

V – prioridade conforme avaliação técnica;

VI – continuidade assistencial.

CAPÍTULO VIII

DA CAPACITAÇÃO

Art. 12 O Município promoverá formação continuada para profissionais da Atenção Primária, Regulação e Especialidades sobre:

I – manejo administrativo do TEA;

II – fluxos de renovação;

III – acompanhamento longitudinal;

IV – acolhimento familiar.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

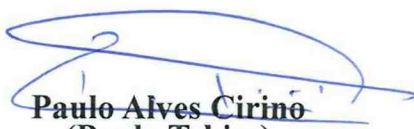
Art. 13 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.



Art. 14 As despesas decorrentes correrão por dotações próprias.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Betim, 28 de abril de 2026.



Paulo Alves Cirino
(Paulo Tekim)
Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei busca assegurar que pessoas já diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista não enfrentem descontinuidade no acesso aos serviços de saúde pública municipal por falhas burocráticas, ausência de monitoramento regulatório ou fragilidade no fluxo administrativo.

A realidade de muitas famílias é marcada por repetição excessiva de protocolos, demora na renovação de terapias, ausência de controle de encaminhamentos e interrupção de cuidados essenciais.

Ao estabelecer fluxo contínuo, rastreabilidade, auditoria e prioridade assistencial, o Município de Betim fortalece a eficiência do SUS, garante dignidade às pessoas com TEA e oferece maior segurança às famílias.

Trata-se de medida de saúde pública, gestão eficiente e proteção social, alinhada aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, eficiência administrativa e direito fundamental à saúde.



Paulo Alves Cirino
(Paulo Tekim)
Vereador